

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de São Mateus, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA (CUSTEIO), HIGIENE INFANTIL (CUSTEIO), EXPEDIENTE ESCOLAR (CUSTEIO E CAPITAL) E CAMA E BANHO (CUSTEIO), PARA ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO, DECORRENTES DA ADESÃO VOLUNTÁRIA, POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SIMEC) AO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL (ETI) EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE ENSINO PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, QUE OFERTAM TURMAS EM TEMPO INTEGRAL”*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Da Disputa Por Lote

Verificamos que o edital é composto por 03 (três) Lotes, especificamente o Lote 01 (um), possui 35 (trinta e cinco) itens.

Lote 3 Registros

^ 1 - LOTE 01

^ 2 - LOTE 02

^ 3 - LOTE 03

A Administração deixou de apresentar justificativa para a manutenção da licitação na forma de menor preço global por lote. É imprescindível que a adoção desse critério excepcional esteja devidamente motivada, com argumentos consistentes que comprovem a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica da adoção do menor preço por item, conforme exige o art. 40, §2º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa fundamentação compromete a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Inicialmente, vale relembrar que o parcelamento do objeto é a regra legal expressa nas licitações públicas. Tal diretriz objetiva garantir a **ampla competitividade**, permitir a **participação de micro e pequenas empresas** e assegurar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme reiteradamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Súmula nº 247, e pela própria Lei de Licitações.

O argumento da suposta "**indivisibilidade técnica da solução**" não se sustenta, haja vista que os bens licitados, por sua própria natureza física e funcional, são **independentemente operacionais**.

O fornecimento de GIZ DE CERA, QUADRO BRANCO, FITA ADESIVA, entre outros, não configura um sistema integrada e interdependente a ponto de tornar tecnicamente inviável a contratação por itens. Cada um desses equipamentos possui funcionalidades autônomas, com padrões amplamente estabelecidos pelo mercado e com protocolos de compatibilidade amplamente conhecidos e adotados por diferentes fabricantes.

A simples alegação genérica de "risco de incompatibilidade tecnológica" carece de fundamentação técnica concreta e de estudos específicos que comprovem, de forma objetiva, que somente a aquisição conjunta asseguraria o perfeito funcionamento da solução pretendida. Aliás, é importante ressaltar que **o mercado nacional e internacional opera normalmente com integrações entre equipamentos de diferentes marcas**, justamente pela adoção de padrões técnicos amplamente difundidos (exemplo: conexões HDMI, protocolos USB, drivers universais, padrões de comunicação audiovisual, entre outros).

No tocante à alegação de que a manutenção e o suporte técnico se tornariam inviáveis caso o objeto fosse dividido por itens, cabe esclarecer que **não há qualquer vedação legal ou contratual que impeça a Administração de exigir, individualmente, garantias, manutenção e suporte técnico para cada item**, sendo inclusive uma prática corriqueira em contratações públicas.

O argumento de que haveria "dificuldade na coordenação da manutenção" parte de uma visão administrativa interna da contratante que **não pode se sobrepor à obrigação legal de parcelar o objeto quando tecnicamente viável e economicamente**

vantajoso. A gestão de múltiplos contratos ou de contratos com múltiplos fornecedores é uma realidade comum na Administração Pública e **não configura justificativa legítima para descumprimento de norma legal.**

Importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021, no seu art. 40, §2º, inciso V, determina que a exceção ao parcelamento só é cabível quando demonstrada, de forma técnica e fundamentada, a inviabilidade do parcelamento. Contudo, a motivação apresentada no edital limita-se a argumentos genéricos, sem laudo técnico, parecer de engenharia ou análise técnica que comprove a real impossibilidade.

A Administração afirma que a contratação de um único fornecedor facilitaria a fiscalização e o controle da execução contratual. Contudo, esse argumento, além de ser uma **justificativa meramente administrativa**, não encontra respaldo legal para afastar o parcelamento obrigatório.

A facilitação da fiscalização **não pode ser utilizada como subterfúgio para restringir a competitividade**, sobretudo porque a própria estrutura da Administração Pública já está habituada a gerir contratos distintos com fornecedores diversos, inclusive de objetos muito mais complexos do que os ora licitados.

Ademais, **a ausência de capacidade da Administração em gerir múltiplos contratos não pode ser repassada ao mercado fornecedor como um ônus de concentração contratual**, sob pena de grave afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Cabe reforçar que o entendimento do TCU é categórico: a regra é o parcelamento. A Súmula nº 247 do TCU, bem como diversos acórdãos (ex.: Acórdãos TCU 1.214/2013 - Plenário e 1.362/2014 - Plenário), deixam claro que não basta alegar

genericamente vantagens administrativas ou operacionais para justificar a não divisão do objeto.

Inclusive, o próprio art. 40, §2º, inciso V, da nova Lei de Licitações reforça que apenas a inegável inviabilidade técnica ou desvantagem econômica concreta e comprovada podem justificar a exceção.

O simples risco genérico de "conflito de responsabilidades" ou de "problemas de integração" não atende ao nível de fundamentação exigido por lei.

Por derradeiro, e não menos importante, caso a Administração insista em manter a disputa por lote único, requer-se, ao menos subsidiariamente, que seja promovido o desmembramento dos Quadros Brancos em lote apartado, considerando suas características, tecnologias e fornecedores distintos, bem como sua total autonomia técnica em relação aos demais equipamentos.

Tal medida, além de mitigar parte das restrições competitivas atualmente impostas, **se alinha ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa**, além de reduzir os riscos apontados pela própria Administração quanto à gestão contratual.

Diante de todo o exposto, reforçamos o pedido para que o objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. O objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;
4. Subsidiariamente, caso a Administração opte pela manutenção da disputa por lote, que os itens 30 e 31 sejam alocados em um único lote, tendo em vista a similaridade entre os produtos, de modo a preservar a lógica de agrupamento e evitar prejuízos à competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de julho de 2025.



Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86